



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.004943/2001-11
ACÓRDÃO	3001-002.766 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIBON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/04/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento de defesa, o lançamento que socorre todas as exigências legais, oportunizando o contribuinte/recorrente de se conhecer as razões do lançamento, aviando peças defensivas vestibulares e recursivas.

LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VALORAÇÃO DA MERCADORIA SEM CONSTAR NOS AUTOS PROVAS QUE JUSTIFIQUEM O LANÇAMENTO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Configura-se indevido o lançamento que contesta o valor da mercadoria importada, mas não apresenta provas que justifiquem a alteração. Ainda que conste no Acórdão da DRJ indicação das provas, existentes em outro processo, não são assaz para justificar a atuação, já que extrapola o universo existente no processo em julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado e por questão de economia processual, faço meu relato nas descrições fáticas trazidas pela DRJ de origem, até seu julgamento, onde nos informa.

Relatório

Trata o presente auto de infração, fls.01/08, lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência do Imposto de Importação, Multa de Ofício e Juros de Mora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O importador promoveu o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, processando as declarações de importação registradas sob n os 01/80352779-0, de 10/04/2001, n° 01/0391604-5, de 0/04/2001, n° 01/0391303-1, de 20/04/2001, e 01/0391607-0, de 20/04/2001.

As mercadorias foram desembaraçadas e, ainda, no recinto alfandegado, foram objeto de fiscalização que promoveu a sua apreensão (n °081.5500/0027/01), mantendo-as no próprio recinto alfandegado, cujo permissionário ficou como fiel depositário das mercadorias, enquanto se promovia o exame do valor das mercadorias.

Irresignada a contribuinte impetrou mandado de segurança (processo n° 2001.61.00.14000-9, na 7a Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP).

A autoridade judicial, fls.80 `in fine', assim decidiu:

`...concedo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias apreendidas, a que se refere o Auto de -À Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0815500100207101, podendo exigir, mediante lançamento tributário as diferenças complementares de tributos aduaneiros que entender devidas entender devidas. " (grifo nosso)

Diante dessa decisão e em seu cumprimento, a mercadoria foi liberada e entregue ao importador.

Considerando que a decisão judicial acima, teve satisfativo, com a liberação das mercadorias, seguiu-se a etapa do lançamento do crédito tributário exigíveis devido ao valor das mercadorias, que alterou a base de cálculo do imposto de importação, do que resultou na lavratura deste auto de infração.

A autuada foi cientificada em 27/08/2001, e apresentou sua Impugnação, fls.25135, que, após algumas impropriedades procedimentais, a unidade de origem entendeu ter sido tempestiva.

Alega a impugnante que:

Em Preliminar

- foi violado o princípio da ampla defesa, pela tipificação dos fatos ter sido vaga e não foi demonstrada a apuração do valor aduaneiro, a descaracterização do valor de transação e as provas dela decorrente;
- não foi seguido o rito do Decreto nº 2.498198 e IN SRF nº 16198; e nem adotados os procedimentos preconizados pelo Acordo de Valoração Aduaneira do GATT194, comprometendo o direito de defesa, gerando a nulidade do processo com base no art. 59 do Decreto nº 70.235172-PAF;
- que importar por um valor mais baixo que outra importação não necessariamente significa subfaturamento, conforme Opinião Consultiva 2.1;

No Mérito

- a DI foi objeto do canal vermelho (conferência documental e física) e foram liberadas por desembaraço aduaneiro;
- posteriormente a fiscalização apreendeu as mercadorias que somente mediante a impetração de mandado de segurança, com liminar deferida, elas foram liberadas;
- a auditora fiscal não juntou as provas da desconsideração do preço das mercadorias, nem a ocorrência defraude, nem de subfaturamento;
- traz à colação a Opinião Consultiva nº 2.1 da IN SRF nº 17198, e acórdãos de DRJ's.

Requer a nulidade e insubsistência do auto de infração.

É o Relatório.

Em sessão realizada no dia 10 de junho de 2010 a DRJ/SP2 exarou o Acórdão sob nº 41.562, onde, por unanimidade julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por meio de AVISO DE RECEBIMENTO via Correios, em 14/07/2010 tomou conhecimento do supramencionado acórdão, sendo que no dia 11/08/2010 aviou o presente remédio recursivo, onde argumenta sua peça, com os seguintes tópicos; i) auto de infração; ii) Direito – metodologia para a valoração aduaneira; iii) cerceamento de defesa. Ao final pela procedência da peça recursiva.

Por sorteio eletrônico foi-me distribuído os autos, ao chegarem à Corte.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINAR

3.1. Cerceamento de defesa

Alega ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a autuação violou o princípio da ampla defesa, em decorrência da tipificação dos fatos ter sido vaga e não ter sido demonstrado a apuração do valor aduaneiro. A descaracterização do valor de transação e a aplicação de método substitutivo de valorização devem ser fundamentadas em provas.

Que, prossegue, a fiscalização não observou o rito procedimental determinado pelo Decreto 2.498/98 e IN/SRF 16/98, onde há previsão de que o exame conclusivo do valor declarado consiste na análise minuciosa do valor, considerando os dados apresentados na Declaração de Importação, da declaração do valor aduaneiro e dos documentos que a instruem.

Diz que, ao adotar novo preço, antes do lançamento há de ser notificado com a demonstração dos motivos que levaram a recusa da aplicação do método do valor da transação.

Todavia, não assiste razão a Recorrente, pois quando se lança um auto de infração, em poucas palavras, há de considerar que foi identificada uma possível irregularidade por parte do autuado, sendo esse é o 'primeiro passo' de um procedimento administrativo que busca apurar a conduta em questão.

Dos autos, o que se vê é que se tem um auto de infração que contém todas as informações essenciais, como a descrição da infração, o dispositivo legal infringido, a data, o local e a assinatura do agente responsável pela autuação e as razões do lançamento.

Isso tudo facilitou a Recorrente de exercer o seu direito de defesa, com respeito ao devido processo legal e a ampla defesa, já que iniciado foi o processo administrativo fiscal, onde a

autuada está tendo oportunidade de se defender e apresentar suas alegações, como fez na impugnação e está fazendo agora em sede recursal.

Rejeito a preliminar.

3.2. Auto de infração.

Diz que a Fiscalização mencionou as Declarações de Importação com valores de importação que não se sabe de onde foram apurados e, mesmo que tenha fundamentado os lançamentos que modificaram os valores em dispositivos do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, demonstrou tão somente que a **Auditora Fiscal não conhece nada da legislação vigente, sobretudo do AGTT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.**

Desnecessária tamanha deselegância, já que o Recorrente pode e deve discordar do lançamento, mas sem julgar a autoridade lançadora como desconhedora de seu mister, que é uma ofensa profissional, sendo a lhanza entre as partes imperiosa para condução de um processo administrativo fiscal polido, civilizado, respeitoso.

Talvez, se a peça recursiva não tivesse sido elaborada sob a forte comoção promovida pela bile do fígado, teria percebido a Recorrente que a AFRFB, após os procedimentos inerentes à seu 'munus publico', enviou o processo ao COVAL, para que esse procedesse a apuração do VALOR ADUANEIRO, na classificação da mercadoria no NCM 54.07.52.10, com alíquota de 20,5% do II e zero de IPI. Veja:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivo(s) do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº91.030/85.

001 - DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA (VALOR DE TRANSAÇÃO INCORRETO)

Em ato fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supra citado, foi apurado a infração abaixo descrita :

001 - SUBFATURAMENTO

A atuada realizou importações de tecidos pela EADI CRAGEA das seguintes Dis:

1 - DI 01/0352779-0 registrada em 10/04/2001 e desembaraçada em 10/04/2001 com

22.821,00 KGs. De tecido por U\$3.78 - total U\$86.263,38 + U\$ 2.500,00= U\$ 88.763,38 = R\$ 191.018,79.

2 - DI 01/0391604-5 registrada em 20/04/2001, desembaraçada em 20/04/2001 com 23.776,93 KGs de tecido por U\$ 4,00 - total U\$ 95.107,72 + U\$ 2.500,00 frete= U\$ 97.607,72= R\$ 212.296,79.

3 - DI 01/0391606-1 registrada em 20/04/2001, desembaraçada em 20/04/2001, com 23.892,58 KGs. De tecido por U\$ 4,00 Kl. num total de U\$ 95.570,32 + U\$ 2.500,00 Frete= U\$ 98.070,32 = R\$ 213.302,94.

4 - DI 01/0391607-0 registrada em 20/04/2001, e desembaraçada em 20/04/2001, com 24.335,51 Kls. De tecido por U\$ 4,00 o Kl. num total de U\$ 97.342,04 + U\$ 2.500,00 de Frete = U\$ 99.842,04 = R\$ 217.156,43.

Posteriormente ao desembaraço, houve uma fiscalização externa, que procedeu a APREENSÃO E GUARDA FISCAL N° 081.5500/00207/01 às fls.01 a 08, dentro dos ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A ,ficando este como Fiel Depositário da mercadoria.

Após o ocorrido acima, este processo foi enviado ao COVAL, para proceder a apuração do VALOR ADUANEIRO, conforme disposto às fls. 155 e discriminação acima CLASSIFICADOS NA NCM 54.07.52.10 com alíquota de 20,5 % do II e Zero de IPI.

Sendo assim lavra-se o presente AUTO resguardando o direito do crédito tributário suspenso por força de decisão constante do M.S. n° 2001.61.00.14000-9 da 7ª Vara Federal de São Pulo.

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável II
01/0352779-0/001	R\$ 191.018,79
01/0391604-5/002	R\$ 212.296,79
01/0391606-1/003	R\$ 213.302,94
01/0391607-0/004	R\$ 217.156,43

ENQUADRAMENTO LEGAL

Rejeito a preliminar arguida, até porque ela não apresenta, em que pese a investida deselegante contra a autoridade lançadora, pedido expresso.

4. MÉRITO

4.1. Da metodologia para a valoração aduaneira.

Diz que, para valoração das mercadorias importadas quem dirime as nomas é o GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, por meio do Decreto 1.355/94 (que dispõe sobre a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), regulamentado pelo Decreto 2.498/98, e FARTA LEGISLAÇÃO, mas não aponta uma das fartas legislações, ao menos, fazendo somente uma negativa genérica do lançamento sem combater de fato o lançamento, demonstrando onde se encontra o erro do referido ato.

Segundo a Recorrente o lançamento mencionou no Auto de Infração os valores de tecidos no importe de U 3,78 e` U 4 00/Kgs, sendo que NÃO JUNTOU aos autos qualquer prova ou outro documento que permitissem a comprovação de como se chegou aos referidos valores.

Entretanto, como se verifica no presente AI, especificamente na ‘Descrição dos fatos’, constata-se que a ocorrência se deu pela diferença na valoração das mercadorias.

Conforme consta na decisão da DRJ, ora anatematizada, no processo de apreensão das mercadorias (proc. nº 10314.001835/2001-96), há laudos técnicos determinados pela fiscalização, referente as amostras dos materiais têxteis de todas as DI's, onde estão indicadas as discrepâncias encontradas, relativamente a gramatura, tipo de tecido e matéria constitutiva.

Não se pode olvidar que a Fiscal nos dá notícia que a Recorrente se utilizou em uma das telas do Siscomex a unidade `quilograma' e em outra a unidade `metro', tal artifício provoca a exclusão daquela declaração de importação, quando da parametrização, do canal cinza (do exame de valor da mercadoria), e tanto é verdadeira essa afirmativa que a referida DI foi selecionada para o canal vermelho que objetiva apenas o exame documental e a verificação física da mercadoria, sem exame de valor.

Então, não tenho que a Fiscalização virou as costas para o GATT e tampouco a qualquer outra legislação de regência. Mas, as provas sobejariam no presente processo, comprovando a lisura do lançamento, se tivesse sido juntado a esse, os autos do processo sob nº 10314.001835/2001-96, onde há, segundo a DRJ, **todas provas e laudos que justificam o lançamento.**

Entretanto, nos presentes autos não há essas provas, como defendido pela Recorrente no presente remédio recursivo.

Como sou defensor do princípio da verdade material, ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, tenho pautado meus votos nesses princípios, oportunizando a juntada de documentos probatórios em sede recursal e, nesse diapasão, prudente seria que os autos fossem 'baixados' em diligência para que: i) a autoridade fiscal juntasse aos presentes autos o processo sob nº 10314.001835/2001-96, na sua integralidade, inclusive, e sobretudo, como os laudos mencionados no Acórdão sob nº 17-41.562, exarado pela 1ª Turma da DRJ/SP2; ii) ato contínuo, que fosse intimada a Recorrente para se pronunciar quanto a essas provas, se desejasse e, por fim, iii) retornasse ao CARF para julgamento com todas as provas que sustentam o lançamento.

Entretanto, se assim procedêssemos estaríamos afrontando o princípio da legalidade, pois ao julgador compete decidir de **acordo com as peças dos autos**, como reza o CPC. Confira:

CPC - Art. 371. **O juiz apreciará a prova constante dos autos**, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". (DN)

Assim, o ponto nodal da questão é o valor da mercadoria, que fora contestado pela AFRFB diante do que foi apresentado em DI pela contribuinte/Recorrente. Todavia, o trabalho fiscal com a perícia realizada que dá novo valor à mercadoria não consta nos presentes autos, impedindo que esse julgador tenha conhecimento percuciente dele.

Nessas razões, como cabe à fiscalização demonstrar a divergência do valor da mercadoria que caracteriza o subfaturamento, mas não o fez, tenho que assiste razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa